

PARECER JURÍDICO

"EMENTA: 1. Princípio da legalidade. Análise de contratação de empresa para prestação de serviços de estofados para manutenção dos bancos dos ônibus pertencentes à frota escolar do município. Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei 14.133/21. Controle preventivo de legalidade. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade da contratação, conforme art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021."

DA SOLICITAÇÃO

Trata de solicitação da agente de contratação do município de Jeremoabo, para análise da possibilidade jurídica de contratação de empresa para prestação de serviços de estofados para manutenção dos bancos dos ônibus pertencentes à frota escolar do município, conforme especificações do termo de referência e minuta de edital, processo administrativo número 061/2025, mediante ato de dispensa de licitação.



 [prefjeremoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

RELATÓRIO DA DEMANDA APRESENTADA.

Contratação de empresa para prestação de serviços de estofados para manutenção dos bancos dos ônibus pertencentes à frota escolar do município, conforme especificações do termo de referência e minuta de edital, processo administrativo número 061/2025, mediante ato de dispensa de licitação.

O pedido está devidamente formulado e fundamentado com Documento de Formalização da Demanda, termo de referência, minuta de edital.

O presente parecer, versa sobre aspectos técnicos e jurídicos da referida contratação, que enquadra-se no valor previsto em lei para ao valor previsto em lei para contratar via procedimento de dispensa de licitação, eis que o orçamento máximo previsto no termo de referência é de R\$ 30.185,20 (trinta mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme documento apresentado pelo setor de compras, mediante detalhada pesquisa de preços.

A minuta de edital não prevê cláusulas restritivas, e cumpre os requisitos legais para a possível contratação via dispensa de licitação.

A obrigatoriedade da análise desta contratação pela procuradoria jurídica decorre do art. 53 da lei 14.133/2021. Estando relatados os fatos a serem analisados por esta procuradoria, passa-se à análise jurídica detalhada.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.



 [preferemoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O controle prévio de legalidade a ser realizado mediante este parecer, está previsto no art. 53 da lei 14.133/21:

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento



@ preferemoabo

75 99906-6994

WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Instagram: [@preferemoabo](#)

Telefone: 75 99906-6994

Website: WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

Endereço: Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Desta feita, considerando que o aviso de dispensa de licitação a ser publicado no PNCP, preenche os requisitos legais, não impõe regras restritivas, e delimita de forma correta o objeto, há que se opinar pelo seu prosseguimento regular, com publicação do edital para posterior contratação do serviço.



@ preferemoabo

75 99906-6994

WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

Para contratação direta, no caso em apreço, se tratando de dispensa de licitação, vejamos os requisitos insculpidos no art. 72 da lei 14.133/21:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;



 [preferemoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa no banco de preços público.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei (14.133/21), e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista



 [prefjeremoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Ademais, em relação ao valor a ser contratado, a lei 14.133/21 estabelece o limite:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em relação ao serviço em apreço, enquadra-se na previsão contida no inciso II do referido artigo, ressalvando que o decreto 12.343/24, atualizou o valor do texto legal acima transcrito para o importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, o aviso de dispensa de licitação a ser publicado, preenche os requisitos legais.

DA CONCLUSÃO.



 preferemoabo

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

Por todo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta via dispensa de licitação, considerando a legalidade do processo administrativo 061/2025, termo de referência, documento de formalização da demanda, e do aviso de dispensa de licitação que apresenta regras não restritivas, todas em respeito à lei 14.133/21, inclusive limitando-se ao valor previsto no art. 75, II, do referido texto legal.

É o parecer, SMJ.

Jeremoabo, 06 de março de 2025.

ANTENOR IDALÉCIO LIMA SANTOS

OAB/BA 43.166

CONSULTOR JURÍDICO EM LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JEREMOABO/BA

